

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: exceção ou regra?

Bernardo de Paula Salles¹

Alexandre Elias Ferreira²

RESUMO

O objetivo do trabalho é aprofundar a análise sobre o instituto jurídico da Desconsideração da Personalidade Jurídica com o enfoque histórico sobre como essa aplicação do Direito se desenvolveu no Brasil e sua evolução na tentativa de elucidar a dúvida existente se o instituto deve ser considerado como regra ou exceção.

Existem inúmeros autores que tratam sobre a desconsideração ou superação da personalidade jurídica, também chamada de teoria da penetração e cada um com a sua abordagem ao conceito de uma maneira geral. Porém não há como deixar de ressaltar que existem as peculiaridades em cada conceito. O estudo será realizado a partir da análise de diferentes doutrinadores tradicionais, para melhorar a definição e compreensão do que seria este instituto, quais os seus requisitos e aplicações práticas.

Como exemplo do estudo temos as 3 citações a seguir:

Rubens Requião(2013,p.460), respeitado doutrinador que foi um dos precursores do assunto na doutrina brasileira aduz:

[...] a desconsiderar a personalidade jurídica, isto é, não considerar os efeitos da personificação, para atingir a responsabilidade dos sócios.

Para Fabio Ulhoa(2012,p.59), a desconsideração tem o seguinte conceito:

¹ Bernardo de Paula Salles, Advogado, graduado pelo Instituto Vianna Junior.

² Graduado pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior, Pós Graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá-RJ.

[...] a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiros vítimas de fraude.

E por fim, Fran Martins(2013,p.167) traz o conceito transcrito abaixo:

[...] sendo frequentemente levados aos tribunais. Estes passaram, então, quando assim ocorria, a desconhecer a personalidade jurídica das sociedades para responsabilizar os culpados.

A partir da leitura dos autores, chega-se a um consenso de que o objetivo da desconsideração, superação ou desconhecimento é um só: o de inibir a utilização da personalidade jurídica como meio de facilitar ou mascarar uma prática fraudulenta por parte dos sócios da empresa, ou seja, o requisito intrínseco e que está presente em todas as citações supra transcritas é a presença do viés da fraude contra os credores através de uma sociedade.

A desconsideração teve origem na justiça Inglesa se expandindo de forma rápida para outros países da Europa e, posteriormente, da América, que na época do surgimento estavam em plena expansão industrial e passando por uma explosão das relações comerciais impulsionadas pela evolução do capitalismo industrial.

O instituto foi inserido nas discussões dos doutrinadores brasileiros na década de 1970, tendo como um de seus precursores o autor de Direito Comercial Rubens Requião.

A positivação no país ocorreu de forma gradativa e teve a sua primeira previsão legal no Código de Defesa do Consumidor e posteriormente nas leis Antitruste e de Responsabilidade Ambiental, entre outras e por fim no novo Código Civil de 2002.

É importante frisar que para a interpretação doutrinária, a aplicação da teoria da desconsideração somente pode ocorrer em casos excepcionais, enquanto a jurisprudência, inicialmente, aplicava a teoria como regra, para se buscar a satisfação de um direito lesado por meio de fraude.

Para que a teoria seja aplicada, torna-se necessário o cumprimento de alguns requisitos e princípios inerentes a ela e que a acompanham desde a criação na jurisprudência inglesa até a formação da posição doutrinária no Brasil.

Sobre o instituto, restam algumas dúvidas que nem mesmo a doutrina conseguiu chegar a consenso. Dentre elas se tem dúvida sobre a nomenclatura utilizada para denominar a mesma teoria e sobre qual instituto ela incide.

O legislador, ao positivar a norma, não tomou nenhuma posição quanto a dúvidas ou quando a formalizar; quais os requisitos específicos deveriam ter seu cumprimento obrigatório, como também não recomendou ou estipulou o procedimento processual.

É indubitável atestar que o legislador se omitiu nesses tópicos por não haver um consenso entre a doutrina e a jurisprudência à época da formulação da maior parte da legislação.

Como houve esta omissão nas leis, quando os operadores do direito estiverem aplicando as normas ao caso concreto, não podem deixar de observar e se ater aos preceitos fundamentais da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Na jurisprudência ocorreu a diminuição na aplicação incorreta da teoria devido a constante atualização a que os magistrados tem que se submeter, fazendo com que eles tenham contato com as novas interpretações.

A evolução do instituo que ocorre, gradativamente, com o decorrer das necessidades advindas do aumento do número das relações processuais, em que se envolvem as sociedades empresárias, fazem surgir novas interpretações como a da desconsideração inversa.

Esta ocorre na via contrária da origem da teoria e consiste na desconsideração da personalidade jurídica, para que a mesma seja responsabilizada por eventuais obrigações da pessoa física.

Portanto, conclui-se que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser aplicada em casos considerados como sendo esta, a última possibilidade para que o direito prejudicado por uma fraude possa ser reparado, ou seja, há aplicação somente em casos excepcionais. E sua aplicação deve seguir a praxe processual prevista para qualquer outro tipo de ação civil ,no Código de Processo Civil, de forma fidedigna.

REFERÊNCIAS

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial, vol. 1.** 32. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol 2:** Direito de Empresa. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial.** 36. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013.